

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 01.07.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 3 4 - 0 2

07/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 73799-4 SÃO PAULO

PACIENTE: ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR HAVER-SE BASEADO EM DEPOIMENTO DE MENOR. REVISÃO CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

Não há nulidade no processo decorrente da circunstância de a condenação haver-se referido ao depoimento de menor, ouvido como testemunha no processo. A decisão condenatória baseou-se em outras provas suplementares, não cabendo reexaminar o valor a elas atribuído em sede de **habeas corpus**.

A pretensão de aguardar-se em liberdade o julgamento de revisão criminal não encontra apoio na lei processual penal e nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se posiciona no sentido de que o ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, de modo a permitir ao réu aguardar solto o julgamento do pedido.

**Habeas corpus** indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 07 de maio de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



07/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 73.799-4 SÃO PAULO

PACIENTE: ANTONIO AUGUSTO MARTINS

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Antonio Augusto Martins, condenado em regime prisional semi-aberto, a cinco anos e quatro meses de reclusão e multa, por roubo duplamente qualificado.

Alegando ser manifestamente nulo o processo, já que se baseara no depoimento de co-partícipe, que, dada a sua condição de menor inimputável, deveria ter sido ouvido em Vara de Infância e Juventude, e afirmando ter direito de aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal, posto que, nessa condição apelara, pois teve concedida ordem de **habeas corpus** pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, o impetrante diz estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Consta dos autos que após o trânsito em julgado da decisão que, em sede recursal, confirmou a condenação, foi expedido mandado de prisão contra o paciente.

Sustenta-se que dessa ordem decorre ameaça de constrangimento indevido, pois foi requerida revisão criminal a favor do paciente, onde se suscitam questões de nulidade da condenação, em trâmite no Tribunal **a quo**, que suspende a execução penal, nos termos da Súmula 393.



0018340200  
0349073790  
0920000040

*Supremo Tribunal Federal*

HC 73.799-4 SP

246

O **habeas corpus** foi impetrado, inicialmente, perante o Tribunal de Alçada Criminal do Estão de São Paulo, que remeteu os autos a esta Corte (fls. 85).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto, opinou, em preliminar, pelo não-conhecimento da impetração, em face da incompetência desta Corte, e, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (fls. 93/95).

É o relatório.

\* \* \* \* \*



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 73.799-4 SÃO PAULO

V O T O

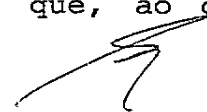
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):  
Objetiva-se, num primeiro tópico abordado na impetração, a nulidade decorrente da circunstância de haver-se a condenação baseado em depoimento de menor.

Sobre essa alegação, colhe-se do acórdão que julgou a apelação, que o inimputável compareceu em juízo para depor como testemunha, e não na qualidade de co-partícipe, e nessa condição era desnecessário que seu depoimento se fizesse em Vara da Infância e Juventude; além do que, sua increpação não foi considerada isoladamente, mas em face dos fortes indícios suplementares.

O reexame do valor atribuído a cada prova não se compatibiliza com o rito especial e sumário do writ. De outro lado, está em curso o pedido de revisão criminal visando à desconstituição da decisão condenatória, onde a matéria versada será melhor apreciada.

Improcede a pretensão do paciente de aguardar em liberdade o julgamento final de sua revisão criminal, com base na Súmula 393 - STF.

Com efeito, não se pode ter por viabilizado o sobrestamento da execução da sentença condenatória, de modo a se permitir ao paciente continuar solto até o julgamento da revisão criminal, pois, ao contrário do que sustentado, a pretensão não encontra apoio na Súmula 393, que, ao dispor



0018340200  
0349073790  
0930015860

sobre a possibilidade de o réu ajuizar o pedido revisional sem se recolher à prisão, não impede a imediata execução da sentença penal condenatória irrecorrível.

O benefício a que alude do art. 594 do Código de Processo Penal, adstrito à apelação não se estende ao condenado que aguarda o julgamento da revisão criminal.

Já decidiu esta Corte, por sua Eg. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, no HC 67.710:

"A possibilidade abstrata de desconstituição da autoridade da *res judicata*, em sede processual penal, não é suficiente, só por si, para criar uma situação objetiva de constrangimento qualificável como ilegal, posto que a execução da pena privativa de liberdade tem, no caso, por fundamento jurídico, um título executivo judicial definitivamente constituído: a própria sentença penal condenatória. A revisão criminal não se reveste de eficácia suspensiva da decisão condenatória. O seu julgamento não está sujeito à observância de qualquer prazo estipulado em lei."

E ainda no HC 68.848, Rel. Min. Moreira Alves:

"*Habeas Corpus*. Pretensão de o paciente continuar em liberdade até o julgamento final de sua revisão criminal. Condenação por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Pedido que não encontra apoio legal.

*Supremo Tribunal Federal*

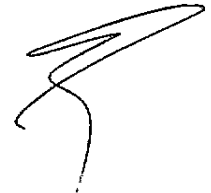
HC 73.799-4 SP

249

**Habeas Corpus indeferido."**

Inexistindo, portanto, situação configuradora de ilegal constrangimento, indefiro a ordem.

\* \* \* \* \*



AM/ismr

250

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.799-4  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
PACTE. : ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
IMPTÉ. : JOSE CLAUDIO AMBROSIO  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.  
Unânime. 1a. Turma, 07.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

